



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO TOTAL
AO PL 131/17

MENSAGEM Nº 1382

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
(5) Justiça
Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 131/2017, que “Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e adota outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 422/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 639/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 131/2017, ao pretender estabelecer regramento atinente ao controle e pagamento individual de consumo pelo consumidor em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que a matéria nele tratada já possui regulamentação específica em atos normativos que dispõem sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Ademais, qualquer solução de automação comercial – como a contida no autógrafo – que não atenda aos requisitos já definidos na legislação tributária do Estado põe em risco os controles fiscais tributários e facilita a prática de fraudes tributárias por parte dos estabelecimentos comerciais. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Ocorre que, apesar de preencher os requisitos de constitucionalidade, o projeto de lei em análise apresenta-se contrário ao interesse público.

É assim porque a obrigatoriedade de entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não apresenta nenhuma novidade, a matéria já tem previsão em norma legal relativa ao ICMS.

Some-se a isso o fato de que o uso de qualquer solução de automação comercial, que não atenda aos requisitos já definidos na legislação tributária catarinense, coloca em risco os controles fiscais tributários e certamente facilitará a prática de fraudes tributárias por parte dos estabelecimentos.

Ao Expediente da Mesa
Em, 19/12/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Veja-se que a legislação tributária estadual do ICMS, que regulamenta o uso de aplicativos de automação comercial nos estabelecimentos do comércio varejista, bem como nos estabelecimentos que comercializam alimentação pronta para consumo imediato, a exemplo dos bares, restaurante e similares, determina o uso do Programa Aplicativo Fiscal PAF-ECF, que deve observar um conjunto de requisitos específicos.

Além da implementação de requisitos definidos em legislação, estes Programas Aplicativos Fiscais são previamente certificados para, posteriormente, poderem ser utilizados nos estabelecimentos de contribuintes do ICMS. Este conjunto de requisitos legais está definido no Ato COTEPE ICMS 37/2018 [...].

A correta implementação e a estrita observância no uso dos referidos requisitos são fundamentais para o controle exercido pelo Fisco Catarinense sobre os estabelecimentos, assim como para a correta tributação no registro da saída das mercadorias.

Por conseguinte, consta-se que os requisitos técnicos XLVII, contidos no Bloco III do Anexo 01 do Ato COTEPE ICMS 37/2018, já contêm regras legais que contemplam os objetivos e os controles previstos no Projeto de Lei nº 131/2017.

De se esclarecer, ainda, que a Conta de Cliente é o controle individual de todo o consumo vinculado a uma comanda eletrônica, a qual deve obrigatoriamente estar atrelada a um cartão numerado ou que contenha um código de barras, conforme previsto no Art. 50 do Anexo 09 do RICMS/SC.

[...]

Ademais, para a conferência do consumo individual, registrado em cada Conta de Cliente, da mesma forma, está prevista a emissão de um Relatório Gerencial denominado “Conferência de Conta de Cliente”, relatório que é impresso por meio de um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, o qual registra em sua Memória de Fita-Detalhe todos os documentos por ele emitidos, possibilitando ao Fisco o pleno controle destes estabelecimentos e a realização de auditorias detalhadas, se for o caso. Por consequência, a partir dos controles individualizados da Conta de Cliente, implementados por meio de comandas eletrônicas vinculadas a cartões numerados, todo ciclo de consumo e o respectivo pagamento estão sob os controles de uma Automação Comercial, que atende as necessidades de tributação e fiscalização do ICMS exercidas pela Administração Tributária do Estado de Santa Catarina, garantindo ao final do consumo a emissão do documento fiscal.

Portanto, o Programa Aplicativo Fiscal PAF-ECF, destinado e certificado para uso em restaurantes, bares e similares, realiza todo o controle fiscal sobre o consumo de cada conta de cliente aberta e registrada na base de dados do programa aplicativo.

Disso resulta que o uso de qualquer outra solução de automação comercial, que não implemente os requisitos já definidos na legislação tributária catarinense, coloca em risco os controles fiscais tributários e certamente facilitará a prática de fraudes tributárias.

Pelo exposto, conclui-se que, apesar da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 131/2017, o mesmo contraria o interesse público por não apresentar nenhuma novidade, já existe legislação que regula a matéria e propicia a prática de sonegação fiscal.

Recomenda-se, assim, o veto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Por sua vez, a SEF, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafa em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

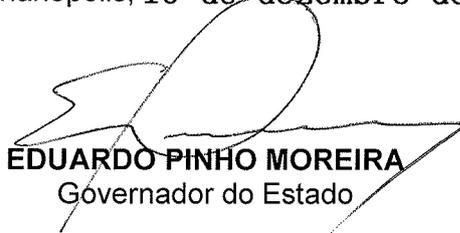
Conforme já analisado pela Procuradoria-Geral do Estado, a proposta é constitucional, no entanto, revela-se contrária ao interesse público, na medida em que coloca em risco os controles fiscais tributários, facilitando a prática de sonegação fiscal e, conseqüentemente, acarretará prejuízos ao erário.

Nesse sentido, o posicionamento da Diretoria de Administração Tributária, nos termos da CI nº 414/2018.

Logo, ratificando o posicionamento emitido pela PGE no Parecer nº PAR 422/18-PGE, pelos motivos lá expostos, bem como a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, conforme CI nº 414/2018, sugere-se o veto do Projeto de Lei nº 131/2017, diante da sua contrariedade ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 131/2017


Veto totalmente por ser
contrário ao interesse público.
Florianópolis, 19/12/2018
Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Santa Catarina devem assegurar ao consumidor as opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, possibilitar ao consumidor meios de controle dos produtos e serviços em consumo.

Art. 2º O não oferecimento da opção de que trata o art. 1º desta Lei desobriga o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

Art. 3º A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle.

§ 1º A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.

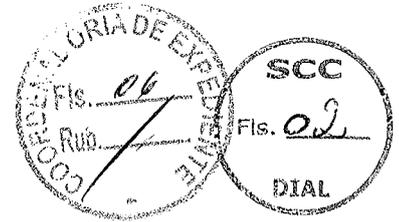
§ 2º No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em consumo a qualquer momento, preferencialmente através de terminais eletrônicos destinados a esse fim.

§ 3º Em caso de extravio da comanda pelo consumidor, será cobrado o valor constante do controle de consumo efetuado pelo fornecedor.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa a ser estipulada em regulamento, dobrando-se em caso de reincidência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 28 de novembro
de 2018.

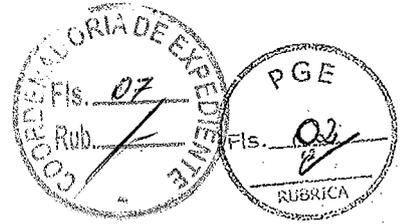

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária


Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PARECER Nº. PAR 422/18-PGE

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018

Processo: SCC 5289/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 131/2017, que “Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e adota outras providências”. Projeto de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Constitucionalidade e Contrariedade ao Interesse Público.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº. 969/SCC-DIAL-GEMAT, de 29 de novembro de 2018, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº. 131/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e adota outras providências”.

O autógrafo do projeto de lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo, conforme determina a Constituição Estadual de Santa Catarina, art. 54 e § 1º.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, que foi assim disposto:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Santa Catarina devem assegurar ao consumidor as opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, possibilitar ao consumidor meios de controle dos produtos e serviços em consumo.



Art. 2º O não oferecimento da opção de que trata o art. 1º desta Lei desobriga o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

Art. 3º A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle.

§ 1º A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.

§ 2º No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em consumo a qualquer momento, preferencialmente através de terminais eletrônicos destinados a esse fim.

§ 3º Em caso de extravio da comanda pelo consumidor, será cobrado o valor constante do controle de consumo efetuado pelo fornecedor.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa a ser estipulada em regulamento, dobrando-se em caso de incidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, o referido projeto de lei trata de matéria relativa à direito do consumidor, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados concorrentemente, a teor do art. 24 inciso V da Constituição Federal.

O tema foi repisado na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 10, inciso

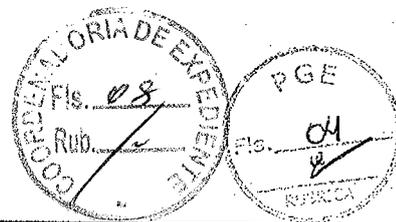
VIII:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O referido projeto de lei também atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual, art. 50, bem como não invade a competência privativa de outro Ente Federativo.

Acrescente-se ainda que, a matéria constante do projeto de lei não está entre aquelas que são privativas do Governador do Estado, ao teor do § 2º art. 50 da Constituição do



Estado de Santa Catarina, não havendo ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado.

Dessa forma, reveste-se de constitucionalidade o Projeto de Lei nº. 131/2017.

Ocorre que, apesar de preencher os requisitos de constitucionalidade, o projeto de lei em análise apresenta-se contrário ao interesse público.

É assim porque a obrigatoriedade de entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não apresenta nenhuma novidade, a matéria já tem previsão em norma legal relativa ao ICMS.

Some-se a isso, o fato de que o uso de qualquer solução de automação comercial, que não atenda aos requisitos já definidos na legislação tributária catarinense, coloca em risco os controles fiscais tributários e certamente facilitará a prática de fraudes tributárias por parte dos estabelecimentos.

Veja-se que, a legislação tributária estadual do ICMS, que regulamenta o uso de aplicativos de Automação Comercial nos estabelecimentos do comércio varejista, bem como nos estabelecimentos que comercializam alimentação pronta para consumo imediato, a exemplo dos bares, restaurante e similares, determina o uso do Programa Aplicativo Fiscal PAF-ECF, que deve observar um conjunto de requisitos específicos.

Além da implementação de requisitos definidos em legislação, estes Programas Aplicativos Fiscais são previamente certificados para, posteriormente, poderem ser utilizados nos estabelecimentos de contribuintes do ICMS. Este conjunto de requisitos legais está definido no Ato COTEPE ICMS 37/2018:

ATO COTEPE ICMS 37/2018 (altera o Anexo I do ATO COTEPE ICMS 09/2013)
(...)

BLOCO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E PARA CONTROLE DE CONTA DE CLIENTES
(...)

REQUISITO XLVII

1. O PAF-ECF deve possuir funções que possibilite o registro e o controle de consumo simultaneamente em diversas mesas, devendo adotar os seguintes procedimentos:



2. Atribuir o status de "Mesa Aberta" quando do registro do primeiro item na mesa.

3. Controlar o fornecimento de cada produto, considerando a quantidade, o preço unitário e a mesa, mantendo no banco de dados os respectivos arquivos até a emissão do Cupom Fiscal respectivo, não podendo, até a emissão deste documento, realizar controle contábil ou financeiro referente aos produtos fornecidos, podendo, no entanto, efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.

(...)

6. Possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, dos seguintes Relatórios Gerenciais, no ECF:

a) "Transferências entre Mesas", no qual devem constar as mesas de origem, as mesas de destino ainda abertas e os respectivos produtos transferidos com quantidade e preço unitário, registrados até o momento da emissão do Relatório Gerencial;

b) "Conferência de Mesa", no qual deverão constar a expressão "AGUARDE A EMISSÃO DO CUPOM FISCAL" e todos os produtos fornecidos, especificando a quantidade, o preço unitário, o preço total do produto ou mercadoria e o total da conta;

(...)

8. Possibilitar a emissão do Cupom Fiscal respectivo, após a verificação pelo consumidor do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, nele consignando todos os itens impressos no Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal. (grifou-se)

A correta implementação e a estrita observância no uso dos referidos requisitos são fundamentais para o controle exercido pelo Fisco Catarinense sobre os estabelecimentos, assim como, para a correta tributação no registro da saída das mercadorias.

Por conseguinte, consta-se que os requisitos técnicos XLVII, contidos no Bloco III do Anexo 01 do Ato COTEPE ICMS 37/2018, já contém regras legais que contemplam os objetivos e os controles previstos no Projeto de Lei nº 131/2017.

De se esclarecer, ainda, que, a Conta de Cliente é o controle individual de todo o consumo vinculado a uma comanda eletrônica, a qual deve obrigatoriamente estar atrelada a um cartão numerado ou que contenha um código de barras, conforme previsto no Art.50 do Anexo 09 do RICMS/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



RICMS/SC

ANEXO 09 - EMISSOR DE CUPOM FISCAL

(...)

Art. 50. É permitida a integração de ECF a computador por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, desde que o servidor principal de controle central de banco de dados, assim entendido o computador que armazena os bancos de dados utilizados, esteja instalado em estabelecimento do contribuinte;

§ 1º Na hipótese de o computador referido no caput estar instalado em estabelecimento localizado em outra UF, a fiscalização e a auditoria dos dados nele armazenados será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas Autoridades Fiscais das UF envolvidas.

§ 2º O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve integrar os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento, por meio de rede de comunicação de dados, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS 9/13.

§ 3º O estabelecimento comercial que forneça alimentação para consumo imediato deve utilizar PAF-ECF ou Sistema de Gestão que atenda aos requisitos específicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS 09/13, excetuada a hipótese de fornecimento de alimentação e bebida posteriormente à emissão do cupom fiscal, caso em que poderá ser utilizado, no ponto de venda, PAF-ECF que atenda somente aos requisitos genéricos previstos no Ato COTEPE/ICMS 9/13.

§ 4º O estabelecimento comercial que forneça alimentação a peso para consumo imediato deve possuir balança computadorizada, interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS Nº 9/13 e utilizar cartão confeccionado em material rígido dotado de identificação numérica para associação com a chave primária (PK).

§ 5º Tratando-se de sistema de rede instalado em estabelecimentos cuja atividade seja o fornecimento de alimentação e bebida, poderão ser instalados no ambiente de produção, em local onde não haja circulação dos clientes, monitores destinados exclusivamente à visualização dos pedidos de produção, obedecidos os requisitos do Ato COTEPE/ICMS 9/13. (grifou-se)

Ademais, para a conferência do consumo individual, registrado em cada Conta de Cliente, da mesma forma, está prevista a emissão de um Relatório Gerencial denominado "Conferência de Conta de Cliente", relatório que é impresso por meio de um Equipamento



Emissor de Cupom Fiscal, o qual registra em sua Memória de Fita-Detalhe todos os documentos por ele emitidos possibilitando ao Fisco o pleno controle destes estabelecimentos e a realização de auditorias detalhadas, se for o caso. Por consequência, a partir dos controles individualizados da Conta de Cliente, implementados por meio de comandas eletrônicas vinculadas a cartões numerados, todo ciclo de consumo e o respectivo pagamento estão sob os controles de uma Automação Comercial, que atende as necessidades de tributação e fiscalização do ICMS exercidas pela Administração Tributária do Estado de Santa Catarina, garantindo ao final do consumo a emissão do documento fiscal.

Portanto, o Programa Aplicativo Fiscal PAF-ECF, destinado e certificado para uso em restaurantes, bares e similares, realiza todo o controle fiscal sobre o consumo de cada conta de cliente aberta e registrada na base de dados do programa aplicativo.

Disso resulta que, o uso de qualquer outra solução de automação comercial, que não implemente os requisitos já definidos na legislação tributária catarinense, coloca em risco os controles fiscais tributários e certamente facilitará a prática de fraudes tributárias.

Pelo exposto, conclui-se que, apesar da constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 131/2017, o mesmo contraria o interesse público por não apresentar nenhuma novidade, já existe legislação que regula a matéria, e propicia a prática de sonegação fiscal.

Recomenda-se, assim, o veto.

É o parecer.


ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 5289/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 131/2017.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessados: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com o parecer da Procuradora do Estado Rosângela Conceição de Oliveira Mello, às fls. 02 a 07.

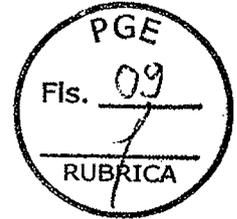
Florianópolis, 05 de dezembro de 2018.

André Emiliano Uba
ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5289/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 131/2017, que "Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e adota outras providências". Projeto de lei de iniciativa da Assembléia Legislativa. Constitucionalidade e contrariedade ao Interesse Público.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo,

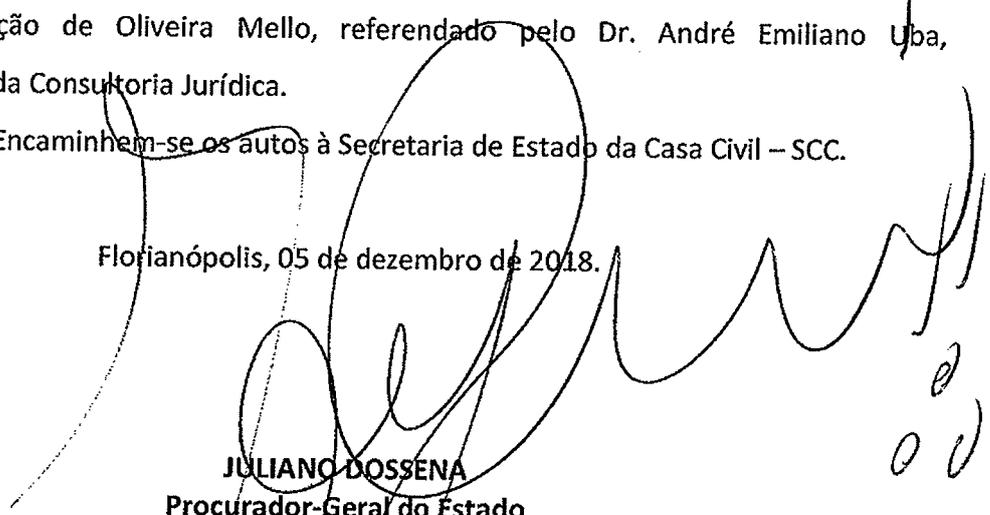

FELIPE WILDI VARELA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 422/18-PGE da lavra da Procuradora do Estado Dra. Rosângela Conceição de Oliveira Mello, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2018.

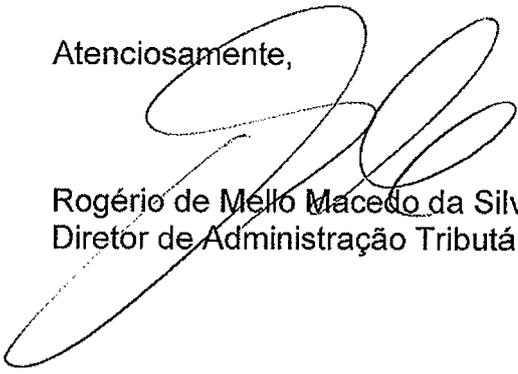

JULIANO DOSSENA
Procurador-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 422/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador-Geral do Estado.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária



	CI N.414/2018
DO: Diretor de Administração Tributária Rogério de Mello Macedo da Silva	DATA 14/12/2018
A: CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR	
Assunto: PROJETO DE LEI Nº 131/2017	
<p>Sr. Consultor,</p> <p>A Diretoria de Administração Tributária está de acordo com o parecer nº PAR 422/18-PGE emitido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Projeto de Lei nº 131/2017, que é contrário ao interesse público, pois afetará aos controles fiscais e trará prejuízos ao erário, conforme os motivos discorridos pela PGE.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Rogério de Mello Macedo da Silva Diretor de Administração Tributária</p>	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 639/2018-COJUR/SEF

Florianópolis, 14 de dezembro de 2018.

Processo: SCC 5289/2018

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 131/2017. Contrariedade ao interesse público. Sugestão de veto.

Senhor Secretário,

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei nº 131/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e adota outras providências”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 969/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Procuradoria Geral do Estado a emissão de parecer a respeito da matéria, a fim de subsidiar eventual veto total ou parcial do senhor Governador nos casos de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público da proposta legislativa.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº PAR 422/18-PGE, a PGE concluiu que “apesar da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 131/2017, o mesmo contraria o interesse público por não apresentar nenhuma novidade, já existe legislação que regula a matéria, e propicia a prática de sonegação fiscal”, recomendando o veto.

Tendo em vista o teor do referido Parecer, a DIAL resolveu solicitar a esta Secretaria da Fazenda o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei, com o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



intuito de verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

É o breve relatório.

Conforme já analisado pela Procuradoria Geral do Estado, a proposta é constitucional, no entanto, revela-se contrária ao interesse público, na medida em que coloca em risco os controles fiscais tributários, facilitando a prática de sonegação fiscal e, conseqüentemente, acarretará prejuízos ao erário.

Nesse sentido, o posicionamento da Diretoria de Administração Tributária, nos termos da CI nº 414/2018.

Logo, ratificando o posicionamento emitido pela PGE no Parecer nº PAR 422/18-PGE, pelos motivos lá expostos, bem como a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, conforme CI nº 414/2018, sugere-se o veto do Projeto de Lei nº 131/2017, diante da sua contrariedade ao interesse público.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, com a posterior remessa dos autos à DIAL, caso seja este o entendimento.

Por derradeiro, salienta-se que não há matéria jurídica a ser analisada, de tal sorte que o presente parecer está sendo emitido única e exclusivamente para atender às disposições do Decreto nº 2.382/2014, recentemente alterado pelo Decreto nº 1.132/2017.

É o parecer.

SAMUEL GÓES
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer. À DIAL para providências.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda